



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
PROCESSO N° 0017604-51.2012.8.14.0401  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE BELÉM - 5ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: PEDRO NUNES  
ADVOGADO: DR. POSSIDONIO DA COSTA NETO (OAB/PA N° 3441)  
APELANTE MARCUS DELI ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: DRA. JÉSSICA FERREIRA TEIXEIRA (OAB/PA 19.006)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
REVISOR: DR. PAULO JUSSARA (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 261, §2º DO CPB. ATENTADO CONTRA SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO FLUVIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. De acordo com o conjunto probatório coligido, a materialidade encontra-se demonstrada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 25 e pelo auto de constatação de excesso de passageiros, de fls. 28, no qual atesta o excesso de passageiros na embarcação, que possui capacidade para 100 (cem) pessoas, no entanto navegava com 152 (cento e cinquenta duas) pessoas, ou seja, com 52 (cinquenta e duas) pessoas a mais do permitido. Logo, conforme depoimento das testemunhas restou comprovado que o barco estava com capacidade de passageiros superior do que é permitida. No entanto, a conduta do proprietário da embarcação, acabou por colocar em perigo a vida de inúmeros passageiros, realizando viagem com excesso de pessoas, configurando assim a conduta criminosa tipificada no artigo 261 do CP. Assim, a tese da defesa de que o único responsável pela embarcação era o comandante da embarcação, ou seja, o réu Marcus Deli, não deve prosperar, visto que tal alegação não afasta sua responsabilidade do réu Pedro pelo delito, ao afirmar que não viu a entrada clandestina de 52 pessoas no barco, já que os fatos apontam que o mesmo participou da venda dos bilhetes de viagem. Conforme o bem delineado pela magistrada sentenciante, à fl. 244: (...) incube ao proprietário, ao comandante e ao prático garantir a segurança no transporte; (...) restou provado que os réus agiram com omissão em relação a fiscalização e controle da quantidade de passageiros permitidos para a embarcação, expondo os passageiros a risco (...). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DO APELANTE MARCUS SANTOS. Para configuração do delito em foco, desnecessária seria a ocorrência de qualquer resultado naturalístico na hipótese, sendo suficiente a mera exposição da embarcação a perigo, conforme evidencia o conjunto probatório coligido. Assim, irrelevante o fato de não ter ocorrido nenhum acidente em face da comprovada superlotação da embarcação conduzida pelo réu, o qual, se não quis diretamente expor a embarcação a risco, conscientemente assumiu o risco de assim proceder (dolo eventual) ao capitaneá-la plenamente cômico de que se encontrava com excesso de passageiros. De toda forma, não há que se falar, na hipótese, em conduta culposa dos réus, o que impõe a condenação dos denunciados pela prática dolosa do delito do art. , §2º do . Desta forma, resta infrutífero o pleito de absolvição dos apelantes. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento dos recursos, e improvido, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Belém (PA), 29 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Pedro Nunes (fls. 269/274) e Marcus Deli Albuquerque dos Santos (fls. 275/279), por intermédio de seus advogados constituídos, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 238/250, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital que os condenou nas sanções punitivas do art. 261, §2º do CPB (Atentado contra segurança de transporte marítimo fluvial), a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa em regime inicial aberto, sendo as mesmas substituídas por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Consta na denúncia que no dia 05/10/2012, por volta das 19 horas, o Suboficial Gilberto Costa Pinto, juntamente com sua equipe, realizava fiscalização de rotina em embarcações fluviais que navegavam pelo Rio Guamá, quando em dado momento abordaram a embarcação nominada B/M BETE SEMES, que estava se dirigindo para Muaná, já próximo a Feira do Açaí, no Bairro do Jurunas. A embarcação era comandada pelo apelante Marcus Deli Albuquerque dos Santos e ao efetuarem a contagem de passageiros existentes na embarcação, na presença do proprietário da embarcação, o apelante Pedro Nunes, constataram que ali havia 152 (cento e cinquenta e dois) pessoas, número bem acima do permitido por lei para o tipo de embarcação, qual seja, 100 (cem) passageiros.

A denúncia foi recebida em 29/11/2012 (fl. 159), sendo realizada a audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual (fl. 206).

A Defesa de Pedro Nunes, às fls. 269/274, interpôs apelação penal, em suas razões pleiteia sua absolvição, nos termos do art. 386, IV do CPP.

A Defesa de Marcus Deli Albuquerque dos Santos, às fls. 275/279, também interpôs apelação penal e em suas razões alega atipicidade de sua conduta, pleiteando sua absolvição, nos termos do art. 386, III do CPP.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 280/258 pugnando pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, às fls. 288/291, que se pronunciou pelo improvimento dos recursos interpostos pelos apelantes.

É o Relatório.

Revisão cumprida pelo Juiz Convocado Dr. Paulo Jussara.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

O apelante Pedro Nunes pleiteia sua absolvição por restar provado que não concorreu para infração penal, nos termos do art. 386, III do CPP, aduzindo que é apenas proprietário da embarcação, estando dentro de seu camarote no momento da fiscalização, aduzindo que é de responsabilidade do Comandante da embarcação, o Corréu Marcus Deli, a averiguação da quantidade de passageiros na embarcação.

O apelante Marcus Deli Albuquerque dos Santos requer sua absolvição, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III do CPP, em face da ausência de qualquer evento danoso ou de dolo em sua conduta.

Extrai-se dos autos que no dia 05/10/2012, por volta das 19 horas, uma equipe



de fiscalização de rotina em embarcações fluviais no Rio Guamá, abordaram a embarcação nominada B/M BETE SEMES, que estava se dirigindo para o município de Muaná, já próximo a Feira do Açaí, no Bairro do Jurunas, comandada pelo apelante Marcus Deli Albuquerque dos Santos e ao efetuarem a contagem de passageiros existentes na embarcação, na presença do proprietário da embarcação, o apelante Pedro Nunes, constataram que ali havia 152 (cento e cinquenta e dois) pessoas, número bem acima do permitido por lei para o tipo de embarcação, qual seja, 100 (cem) passageiros.

De acordo com o conjunto probatório coligido, a materialidade encontra-se demonstrada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 25 e pelo auto de constatação de excesso de passageiros, de fls. 28, no qual atesta o excesso de passageiros na embarcação, que possui capacidade para 100 (cem) pessoas, no entanto navegava com 152 (cento e cinquenta duas) pessoas, ou seja, com 52 (cinquenta e duas) pessoas a mais do permitido.

Ao contrário do alegado a autoria restou bem delineada nos autos.

A testemunha Gilberto Costa Pinto, em seu depoimento em juízo, declarou que participou da equipe de fiscalização que abordou a embarcação. Esclareceu que logo verifica-se a documentação expedida pela capitania dos portos, na qual consta, dentre outras, informações acerca da capacidade da embarcação. Que no referido documento constava que a capacidade de pessoas na embarcação era de 100 (cem) passageiros e que no presente veículo haviam 152 (cento e cinquenta e dois) pessoas. Alega que foi realizado inquérito marítimo e expedida todas as notificações do auto de infração. Quem estava no comando da embarcação, conforme a autorização, era o Comandante Deli e que quando o proprietário do barco está na embarcação, também é responsabilizado.

A testemunha Charles Gomes Góes, em juízo, disse que também fez parte da equipe que abordou a embarcação, que tinham 52 (cinquenta e duas) pessoas a mais da capacidade prevista. Que o excesso de pessoas acarreta risco na navegação, pois desestabiliza a embarcação.

O apelante Marcus Deli Albuquerque dos Santos, em seu interrogatório em juízo, relatou que estava no comando do barco de propriedade de Pedro Nunes. Que era sua primeira viagem no barco, tendo conhecimento que a sua capacidade era de 100 (cem) pessoas. Que o barco era grande e não dava para saber se tinham mais passageiros. Saíram da Feira do Açaí por volta de 19 horas. Que foram abordados quase em frente ao porto. Que possui ciência de suas responsabilidades. Que o encarregado disse que estava tudo normal, que não contou os passageiros. Que já chegou na embarcação próximo de sair e já estavam todos os passageiros no barco.

O apelante Pedro Nunes, em juízo disse ser o dono da embarcação. Afirma que saíram da Feira do Açaí e que quando embarcou foi direto para o seu camarote. Que as 52 pessoas a mais entraram sem comprar passagens, que não autorizou a entrada dessas pessoas. Que a viagem para Muaná dura cerca de 6 horas. Que as 52 pessoas entraram quando o barco já havia desatracado. Não viu a conferência de pessoas.

Logo, conforme depoimento das testemunhas restou comprovado que o barco estava com capacidade de passageiros superior do que é permitida. No entanto, a conduta do proprietário da embarcação, acabou por colocar em perigo a vida de inúmeros passageiros, realizando viagem com excesso de pessoas, configurando assim a conduta criminosa tipificada no artigo 261 do CP.

Assim, a tese da defesa de que o único responsável pela embarcação era o comandante da embarcação, ou seja, o réu Marcus Deli, não deve prosperar, visto que tal alegação não afasta sua responsabilidade do réu Pedro pelo delito, ao afirmar que não viu a entrada clandestina de 52 pessoas no barco, já que os fatos apontam que o mesmo participou da venda dos bilhetes de viagem.



Conforme o bem delineado pela magistrada sentenciante, à fl. 244: (...) incube ao proprietário, ao comandante e ao prático garantir a segurança no transporte; (...) restou provado que os réus agiram com omissão em relação a fiscalização e controle da quantidade de passageiros permitidos para a embarcação, expondo os passageiros a risco (...).

Neste sentido é a jurisprudência:

**PENAL. CRIME DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL OU AÉREO (ART. 261 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.**

1. O crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261 do CP) caracteriza-se quando, em razão de omissão no controle da lotação máxima de passageiros autorizada, houver exposição da embarcação em perigo de dano concreto. 2. Materialidade e autoria do crime devidamente comprovadas nos autos pelos documentos acostados e pelas declarações testemunhais. 3. Apelação não provida. (TRF-1 - ACR: 577 AM 2004.32.00.000577-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 05/12/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.239 de 19/12/2011)

A conduta imputada aos apelantes é típica, razão pela qual a condenação deve ser mantida.

Preleciona o art. 261 do Código Penal Brasileiro:

Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

(...)

§2º -Aplica-se, também a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Para configuração do delito em foco, desnecessária seria a ocorrência de qualquer resultado naturalístico na hipótese, sendo suficiente a mera exposição da embarcação a perigo, conforme evidencia o conjunto probatório coligido. Assim, irrelevante o fato de não ter ocorrido nenhum acidente em face da comprovada superlotação da embarcação conduzida pelo réu, o qual, se não quis diretamente expor a embarcação a risco, conscientemente assumiu o risco de assim proceder (dolo eventual) ao capitaneá-la plenamente cômico de que se encontrava com excesso de passageiros. De toda forma, não há que se falar, na hipótese, em conduta culposa dos réus, o que impõe a condenação dos denunciados pela prática dolosa do delito do art. , §2º do .

Assim, não é necessário que haja a produção de qualquer resultado, bastando o comportamento dos agentes para caracterizar a infração. O bem protegido é a incolumidade pública, sendo prescindível o perigo concreto. E no caso, isto ficou patente na prova produzida, sendo incontroverso que os acusados expuseram os passageiros à perigo, devido a superlotação, eis que tinham 50% de pessoas além de sua capacidade, a uma viagem tem duração aproximada de 06 horas.

Desta forma, resta infrutífero o pleito de absolvição dos apelantes.

**CONCLUSÃO**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço dos recursos de apelação interpostos, porém, nego-lhes provimento, acompanhando o parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160164746703 N° 158764**



00176045120128140401



20160164746703

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**